



**Crédito Agrícola Seguros**

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

[www.ca-seguros.pt](http://www.ca-seguros.pt)





**ÍNDICE**

<b>CONDIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>CLÁUSULA PRELIMINAR.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....</b>	<b>3</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - OBJECTO.....	3
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - GARANTIAS.....	3
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	4
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES.....	4
<b>CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....</b>	<b>4</b>
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	4
CLÁUSULA 7. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 8. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 9. <sup>a</sup> - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 10. <sup>a</sup> - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	5
<b>CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....</b>	<b>6</b>
CLÁUSULA 11. <sup>a</sup> - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	6
CLÁUSULA 12. <sup>a</sup> - COBERTURA.....	6
CLÁUSULA 13. <sup>a</sup> - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	6
CLÁUSULA 14. <sup>a</sup> - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	6
CLÁUSULA 15. <sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	6
<b>CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....</b>	<b>6</b>
CLÁUSULA 16. <sup>a</sup> - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	6
CLÁUSULA 17. <sup>a</sup> - DURAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 18. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA 19. <sup>a</sup> - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO.....	7
<b>CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....</b>	<b>7</b>
CLÁUSULA 20. <sup>a</sup> - CAPITAL SEGURO.....	7
CLÁUSULA 21. <sup>a</sup> - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	7
CLÁUSULA 22. <sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	8
<b>CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....</b>	<b>8</b>
CLÁUSULA 23. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	8
CLÁUSULA 24. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	8
CLÁUSULA 25. <sup>a</sup> - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	8
CLÁUSULA 26. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	8
<b>CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
CLÁUSULA 27. <sup>a</sup> - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 28. <sup>a</sup> - FRANQUIA.....	9
CLÁUSULA 29. <sup>a</sup> - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 30. <sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.....	9
CLÁUSULA 31. <sup>a</sup> - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	9
CLÁUSULA 32. <sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO.....	9
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....</b>	<b>9</b>
CLÁUSULA 33. <sup>a</sup> - BENS EM USUFRUTO.....	9
CLÁUSULA 34. <sup>a</sup> - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	10
CLÁUSULA 35. <sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	10
CLÁUSULA 36. <sup>a</sup> - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	10
CLÁUSULA 37. <sup>a</sup> - FORO.....	10
<b>ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....</b>	<b>11</b>

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

**+351 707 280 028**

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

**+351 213 700 260**



## CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso exista, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 13.<sup>a</sup> e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Incêndio Agrícola, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato; Será considerado como constituindo um único sinistro a totalidade das perdas e danos sofridos pelos Bens Seguros durante as 48 horas seguintes à verificação de um dos riscos cobertos;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- h) **Bens Seguros**, as colmeias, a cortiça, o feno e palha, a madeira e lenha (cortada em medas de toros ou troncos ou faxinas, a lenha em rama, em bocados ou em esgalhas) e / ou o arvoredado expressamente identificados nas Condições Particulares, que se encontrem no Local de Risco;
- i) **Local de Risco**, a propriedade expressamente identificada nas Condições Particulares, onde se encontram os Bens Seguros.

### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - OBJECTO

**1 - O presente contrato tem por objecto as colmeias, a cortiça, o feno e palha, a madeira cortada e lenha e / ou o arvoredado identificados como Bens Seguros.**

2 - O Tomador do Seguro deve identificar como Bens Seguros todos os bens do mesmo tipo dos indicados nas Condições Particulares que possui no mesmo local de risco.

### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - GARANTIAS

**1 - Nos termos do presente contrato, o Segurador garante o ressarcimento dos danos materiais provocados nos Bens Seguros que se encontrem ao ar livre no Local de Risco, que sejam directamente decorrentes da verificação dos seguintes eventos aleatórios:**

- a) **Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregados para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;**
- b) **Raio, quer seja ou não, acompanhado de incêndio;**
- c) **Vento ciclónico que, no momento do sinistro, atinja velocidade instantânea igual ou superior a 80 km por hora;**
- d) **Desprendimento ou desabamento de terras, pedras ou rochas, decorrente da verificação do risco previsto na alínea anterior.**

**2 - Quando o Bem Seguro seja arvoredado, a garantia prevista no número anterior apenas inclui a cortiça nele incorporada se esta se encontrar individualmente identificada como Bem Seguro.**

**3 - Quando o Bem Seguro seja cortiça, a garantia prevista no n.º 1 da presente cláusula abrange a estadia no respectivo arvoredado, a extracção e transporte até à pilha e / ou a estadia em pilha no campo, consoante o que for expressamente indicado nas Condições Particulares.**

**4 - Relativamente à garantia prevista na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula, em caso de dúvida, o Segurado deverá apresentar um certificado emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica comprovando que o vento, no momento e no local do sinistro, atingiu rajadas de velocidade de, pelo menos, 80 Km por hora.**



#### CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

#### CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - EXCLUSÕES

1 - Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- h) Privação de uso dos Bens Seguros;
- i) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2 - Ficam também excluídos os danos:

- a) Correspondentes lucros cessantes ou perda semelhante;
- b) Causados ao mel produzido pelas colmeias identificadas como Bens Seguros, incluindo o que delas ainda não tivesse sido extraído;
- c) Em Bens Seguros que se encontrem em locais que não estejam devidamente aceirados e limpos de mato e restolho;
- d) Causados a feno ou palha identificados como Bens Seguros, que não se encontrem em medas, serras ou cabanões, ou enfardados.

3 - Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os danos em grades ou tutores de madeira que se encontrem a proteger o arvoredo identificado como Bem Seguro.

#### CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

##### CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- 2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- 5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

- 1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
- 2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- 4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
  - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
  - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - AGRAVAMENTO DO RISCO**

- 1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

- 1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

### **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

#### **CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio são devidas nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### **CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

#### **CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso do contrato;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

3 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### **CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se nos casos expressamente previstos na apólice.

### **CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

#### **CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.

2 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.

3 - O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

#### **CLÁUSULA 17.ª - DURAÇÃO**

**1 - O presente contrato de seguro é temporário, não prorrogável e tem o período de duração fixado nas Condições Particulares, que não poderá, no entanto, ser superior a 12 meses.**

**2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

#### **CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO**

**1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

**2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros no espaço de um ano como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**





**3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**

**4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

**5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.**

**6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.**

**7 - Existindo privilégio creditório sobre os Bens Seguros, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos ou, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a resolução.**

**8 - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 da presente cláusula.**

#### **CLÁUSULA 19.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO**

1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2 - Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3 - Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

#### **CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

##### **CLÁUSULA 20.ª - CAPITAL SEGURO**

**1 - O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.**

2 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto nos números seguintes.

3 - O valor do capital seguro deverá corresponder, consideradas as produções efectivamente esperadas, aos preços constantes das tabelas oficiais existentes ou, na sua falta, aos preços regionalmente praticados, consoante a espécie, idade e / ou estado de desenvolvimento dos Bens Seguros.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não são admitidas quaisquer alterações aos valores declarados como capital seguro, a partir do momento em que o presente contrato comece a produzir os seus efeitos.

5 - Assiste ao Segurado o direito de, antes da verificação de qualquer risco coberto susceptível de produzir um dano material, corrigir o capital seguro, mas apenas em função da alteração de preços.

6 - Em caso de redução do montante do capital seguro ao abrigo do disposto no número anterior, será concedido o estorno de 100 % da parte do prémio correspondente ao período não decorrido e à redução operada.

##### **CLÁUSULA 21.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL**

**1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do n.º 3 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**

2 - Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 3 da cláusula anterior, bem como do valor dos Bens Seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, sob pena de aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

**3 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do n.º 3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.**

4 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.



#### CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

#### CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

#### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) A fazer, de imediato, a participação aos Bombeiros.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### CLÁUSULA 25.<sup>a</sup> - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1 - O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 18.<sup>a</sup>.

#### CLÁUSULA 26.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.





2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação.

4 - Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

## **CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO**

### **CLÁUSULA 27.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO**

1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro observando se, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 20.ª para a determinação do capital seguro.

2 - Quando o Bem Seguro seja arvoredo, e haja dúvidas sobre a sobrevivência das árvores atingidas, a avaliação dos prejuízos e a fixação da correspondente indemnização serão efectuadas no decurso da campanha seguinte, logo que seja possível determinar o número exacto de árvores mortas e as despesas efectuadas com a recuperação das restantes.

3 - Se o Segurador e o Segurado não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro; estes dois peritos, em caso de necessidade, designarão um Terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.

4 - A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, pois, o reconhecimento por parte do Segurador da obrigação de indemnizar, nem prejudica a alegação de questões de direito ou mesmo de facto que não sejam os de mera valorimetria.

5 - Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais e a sua avaliação é inatacável por qualquer uma das partes.

6 - Cada uma das partes pagará os honorários ao perito respectivo e metade dos honorários ao Terceiro árbitro.

7 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o preceituado nos números anteriores é aplicável a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

### **CLÁUSULA 28.ª - FRANQUIA**

**Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização ou reparação referida na cláusula anterior.**

### **CLÁUSULA 29.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1 - O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor ou reparar os Bens Seguros, destruídos ou danificados.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

### **CLÁUSULA 30.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES**

1 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

### **CLÁUSULA 31.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

### **CLÁUSULA 32.ª - SUB-ROGAÇÃO**

1 - O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.

2 - O disposto no anterior não é aplicável:

- a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CLÁUSULA 33.ª - BENS EM USUFRUTO**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.



#### **CLÁUSULA 34.<sup>a</sup> - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

- 1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

#### **CLÁUSULA 35.<sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

- 1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- 3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

#### **CLÁUSULA 36.<sup>a</sup> - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

- 1 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).
- 3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

#### **CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> - FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



## ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

### - Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: [www.centroarbitragemlisboa.pt](http://www.centroarbitragemlisboa.pt)

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: [www.triave.pt](http://www.triave.pt)

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: [www.ciab.pt](http://www.ciab.pt)

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

### - Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>